



PARECER n. 130/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 1349/2026

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Prorrogação do prazo de vigência e de execução de contratos por escopo, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado – PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATOS POR ESCOPO FIRMADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR ESCOPO, POR MEIO DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA E MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DO ARTIGO 111, *CAPUT*, DA LEI N. 14.133/2021.

1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo, nos termos da Lei n. 14.133/2021.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo aditivo.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, para que se proceda, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, que dispensa a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no artigo 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, pois a análise de processos administrativos que tratam da **prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo** constitui matéria recorrente na Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria é singela, na medida em que restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

II.2 - DISTINÇÃO ENTRE PRAZOS DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual prorrogarem o prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo, com fundamento na Lei n. 14.133/2021.

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



Em tempo, o contrato por escopo é o que prevê a execução pelo contratado de um objeto certo, definido e sua entrega à Administração, seja ele uma obra, um serviço de engenharia, a criação de um *software* ou a realização de um concurso público.

Em tal espécie de contrato, caso não seja possível a conclusão do objeto inicialmente pactuado no prazo estabelecido no instrumento, é viável a sua ampliação, desde que cumpridos os requisitos legais. Vale dizer: o contrato por escopo caracteriza-se por somente extinguir-se quando o objeto contratual certo e determinado é efetiva e completamente entregue para o contratante. O advento do termo do prazo contratual não produz, necessariamente, a extinção do contrato e, da mesma forma, a prorrogação do prazo contratual não leva, necessariamente, a um aumento dos gastos da Administração.

Sobre as características do contrato de escopo e o que os diferencia do a termo, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU), no Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU assim resumiu:

20. No caso dos contratos a termo, o termo final do prazo representará o momento em que o contratado deverá deixar de responder por aquela determinada prestação ou serviço. Nesse caso, a expiração do prazo, que é, ao mesmo tempo, de execução e de vigência do acordo, marca própria extinção do contrato.

21. Já nos contratos por escopo, é o cumprimento do objeto dentro do prazo de execução que resulta no adimplemento da parte contratada. Findo o prazo fixado no contrato sem que o contratado tenha concluído o objeto por sua culpa, caracteriza-se a inadimplência contratual.

22. Segundo ensina Lúcia Valle Figueiredo:

"[...] casos há em que o último dia de prazo contratual será também o último dia para o contratado terminar a execução do objeto contratual.

De consequente – se não concluído ainda o objeto contratual -, o dia subsequente ao último dia do prazo corresponderá ao termo inicial para a caracterização da inadimplência contratual.

Damos um exemplo. Determinada obra deverá ser concluída em noventa dias. Ao cabo deste tempo, se não concluída a obra, não se esgotou o contrato, porque não implementado ainda o objeto contratual. Mas, inquestionavelmente, o prazo para que se considere o contratado adimplente estará expirado, tendo, a partir daí, a Administração o dever de sancioná-lo.

Como, nesta segunda hipótese, não teria sido cumprido o contrato, impende perquirir por que não o foi, e se a culpa é do contratado. Se assim for, caracterizada ficará sua inadimplência.

Ou, de revés, se é de ser imputada à própria Administração, hipótese em que não haverá inadimplência do contratado.

23. Desse modo, o contrato por escopo se extingue com a conclusão de seu objeto, que se ocorrer até o dia fixado resultará na cessação da obrigação do contratado para com a Administração Pública. No entendimento de Marçal Justen Filho, os contratos de escopo, a que o doutrinador se refere como "contratos de execução instantânea", "impõem a parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante [...]"

24. Em outras palavras, "celebrando-se um contrato para que determinado objeto seja executado, executado este, cumprido estará o contrato". Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, este será considerado inadimplente e estará sujeito às sanções



impostas na lei.

25. Em razão do exposto é que se entende que, no caso de contrato administrativo por escopo, terminado o prazo fixado, a obrigação não estará extinta se o objeto do contrato ainda não estiver concluído e, por esse motivo, o prazo fixado no contrato teria índole moratória, e não extintiva da obrigação.

De igual modo, o Parecer n. 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU abordou o tema da seguinte forma:

6. A classificação do contrato administrativo como de escopo é utilizada para distingui-los dos contratos de execução continuada. Segundo essa distinção, de escopo seriam aqueles contratos que “impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure [...]”. Nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo e depois de cujo adimplemento ficaria o devedor liberado do contrato. Nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto contrato existir, já nos contratos de escopo o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao objeto. São exemplos mais comuns de contrato de execução continuada os de limpeza e de vigilância; como típico contrato de escopo está o de obra pública.

[...]

8. Note-se que, num tipo de contrato (o de escopo), o prazo depende do objeto. Assim, um contrato para execução de obra terá “X” dias a depender da dimensão da obra, o objeto (a obra) é que determina o prazo. Já no contrato de execução continuada, o serviço será prestado por tanto tempo quanto seja o prazo de vigência do contrato; no caso, o prazo de vigência é que determina o objeto (a prestação do serviço). Num caso (contrato de escopo), o objeto está no centro da contratação e o prazo é quem o rodeia; o prazo de vigência é estabelecido em função do objeto a ser executado. No outro caso (execução continuada), o prazo é que condiciona o objeto, uma vez que o serviço é prestado enquanto vigente o contrato. No contrato de escopo, o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal), já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço.

Também é relevante salientar a distinção entre o prazo de vigência e o de execução nos contratos. A primeira define o período temporal durante o qual o pacto estabelecido se mantém juridicamente válido e serve como instrumento gerador de obrigações recíprocas entre as partes signatárias. Em outras palavras, representa o lapso temporal em que os contratantes consentem em permanecer vinculados pelas disposições contratuais. Uma vez exaurido esse período, e na ausência de aditivos que prorroguem sua validade, as partes são liberadas dos direitos e deveres anteriormente acordados, desde que todas as prestações e contraprestações tenham sido integralmente cumpridas.

Segundo a doutrina²:

“[...] Então, os contratos administrativos, via de regra, são válidos a partir do momento em que o instrumento é assinado pelas partes e desde que ele não se oponha à legalidade.

Contrato vigente é aquele que está apto a produzir efeitos. Não significa que ele produza efeitos; apenas que está apto, que pode produzir efeitos. Enquanto o contrato estiver apto a produzir efeitos ele permanece vigente [...] Enquanto

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 451/452.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

houver obrigações pendentes, o contrato permanece vigente. Contrato eficaz é aquele que produz efeitos, isto é, que é cumprido pelas partes. Ao contrário, contrato ineficaz é aquele que não produz efeitos, ignorado pelas partes. A eficácia não é um conceito eminentemente jurídico, mas sociológico [...].”

Por outro lado, de modo geral, a execução de um contrato ocorre durante todo o período de vigência estipulado. Durante esse tempo, as obrigações principais estabelecidas no contrato devem ser plenamente realizadas. Dito de outro modo, o prazo para a execução das atividades acordadas está contido dentro do período de vigência contratual e deve ser adequado para que todas as obrigações principais sejam cumpridas.

No entanto, existem situações específicas, nas quais pode haver uma distinção entre o prazo de execução e o período de vigência do contrato. Por exemplo, no caso de uma obra contratada com um período de vigência de três anos, pode ocorrer que a obra seja concluída em apenas dois anos. Nesse cenário, embora a execução da obra tenha sido finalizada antes do término do período de vigência, o contrato permanecerá válido até o final dos três anos estipulados.

Da doutrina³:

“[...] Não se confundem os conceitos de prazo para execução da prestação e prazo contratual. O prazo contratual consiste no período de tempo durante o contrato o qual o contrato vigora, produzindo seus efeitos para disciplinar a conduta das partes. O contrato prevê direitos e obrigações para as partes. Estabelece que a parte estará obrigada a executar uma ou mais prestações num período de tempo determinado. Esse é o prazo para a execução da prestação. Os dois prazos usualmente não se identificam. [...]”

Portanto, sob essa perspectiva, o prazo para a execução de um contrato por escopo será concluído somente quando o objeto contratado for entregue. Esse prazo pode diferir do período de vigência do contrato e será estabelecido para que as partes envolvidas possam cumprir suas respectivas obrigações e prestações. Enquanto o prazo de execução se refere ao tempo necessário para a entrega do objeto especificado, o de vigência abrange todo o período durante o qual as partes devem cumprir os compromissos estabelecidos no instrumento.

Seguindo a linha de raciocínio o Parecer n. 133/2011/DECOR/CGUAGU esclareceu o seguinte:

“[...] 28. Portanto, em tese, o prazo de execução previsto nos contratos por escopo é apenas moratório, o que significa dizer que sua expiração não resulta na extinção do ajuste. Contudo, não se confundem prazo de vigência e o prazo de execução nos contratos por escopo. 29. O prazo de vigência corresponde ao ‘prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem’. Já o prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto. Após a execução do objeto pelo contratado, a Administração possui ainda um

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1302.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

prazo recebê-lo e efetuar o pagamento. Por esse motivo, distinguem-se o prazo de execução e o prazo de vigência, já que, enquanto a Administração não efetua o pagamento, ainda há obrigações pendentes e o contrato continua vigente.

[...].

31. Assim, restando diferenciados os prazos de execução e de vigência, é certo que, nos contratos por escopo, ainda que terminado o prazo de execução, a avença continua válida no mundo jurídico enquanto o prazo de vigência não tiver sido ultrapassado, sendo necessária a rescisão do contrato nesse caso para que se possa falar na sua extinção. Em cada caso concreto, contudo, deve ser estudado se a aplicação das diversas sanções previstas em lei ou no próprio instrumento do ajuste é a melhor solução para o problema da inadimplência por mora do contratado, sem que seja necessário rescindi-lo.

[...].

40. É importante destacar que deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência, quanto o de execução, pois não se admite contrato por prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto do contrato quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

[...].”

Na hipótese de serviços contratados por escopo, deve haver previsão contratual dos dois prazos, tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim, seja para a execução do objeto, seja para que a Administração cumpra a sua parte.

O prazo de execução é o tempo que a contratada tem para executar o objeto, que deve, necessariamente, estar abrangido no de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, tampouco prazo superior ao de vigência estabelecido no edital e no contrato.

Segundo a Lei n. 14.133/2021, o prazo de vigência sofrerá uma “*prorrogação automática*” nos contratos por escopo, caso o objeto contratado não seja concluído dentro do período inicialmente estipulado. Essa previsão legal indica que, se for necessário estender o prazo de execução para a conclusão do objeto, a vigência será prorrogada automaticamente para acomodar essa necessidade.

Compreendendo a natureza das atividades que precisam ser executadas ao longo da vigência do contrato, o prazo de vigência deve ser superior ao de execução, a fim de permitir que, finalizado o objeto pelo contratado, a Administração adote as providências necessárias ao encerramento do pacto.

O prazo de vigência terá início a partir da assinatura do contrato, de sua publicação em diário oficial ou em outra data posterior a estes atos, conforme estipulado no edital e no próprio instrumento. Esta previsão contratual garante que todas as etapas sejam devidamente cumpridas e proporcione segurança jurídica e administrativa para ambas as partes.

O prazo de execução, por sua vez, é marcado pela emissão da ordem de serviço ou documento congênere, momento no qual a Administração determina ao contratado que rompa a inércia e inicie o cronograma estabelecido para execução. Há, portanto, uma relação de continente e conteúdo, de modo que o prazo de execução deve estar dentro do de vigência, pois a emissão de ordem de serviço pressupõe a vigência contratual.



II.3 - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR ESCOPO

O artigo 115, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que as partes envolvidas em um contrato têm a obrigação de cumprir rigorosamente todas as condições estipuladas no contrato e, lógico, na Lei. O não cumprimento total ou parcial dessas condições poderá resultar na aplicação de sanções:

*Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
[...].*

Sobre esse artigo, a doutrina ensina que⁴:

[...].

1.3) A prevalência das regras contratuais

É imperioso reconhecer que as regras contempladas no contrato, que foram consagradas pelo edital (diretamente ou em anexo) devem prevalecer sobre as previsões legais. O licitante participa da licitação tomando em vista as condições previstas no edital. Esse ato administrativo é presumido como legítimo. Eventuais infrações à lei não podem ser opostas ao contratado, que formulou proposta tomando em vista as condições do edital.

2) O dever de cumprimento fiel da avença

*A pactuação de um contrato produz efeitos vinculantes para ambas as partes. Incumbe aos contratantes executar de modo fiel e tempestivo todas as obrigações previstas no contrato e que decorram de previsão.
[...].”*

Assim, salvo melhor juízo, o cumprimento rigoroso dos prazos contratuais é crucial, de modo que as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser respeitadas pela Administração e pelos licitantes e mantêm-se válidas durante todo o processo licitatório e a execução dos contratos dele decorrentes.

Quanto ao contrato por escopo e sua prorrogação a AGU já se manifestou no Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU:

[...].

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. 5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

que o contratado execute o seu objeto. 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença. 7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar. [...].”

O artigo 111, da Lei n. 14.133/2021, dispõe:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Quanto à prorrogação de contratos de escopo, o artigo 6º, inciso XVII, da mesma Lei, determina:

Art. 6º

Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

[...]

Os prazos de execução e da vigência contratual devem ser cumpridos fielmente pelas partes, observados todos os demais termos do ajuste, de modo que a sua alteração somente pode ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justifiquem o não atendimento daqueles inicialmente previstos.

A doutrina⁵ faz os seguintes comentários sobre o artigo 111, acima transcrito:

“[...].”

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

[...]

6) Ausência de cumprimento do prazo sem culpa das partes

Eventualmente, a inviabilidade do cumprimento dos prazos contratuais será decorrente de eventos não imputáveis às partes. Essas diversas figuras serão examinadas a propósito dos comentários ao art. 124, adiante.

6.1) Caso fortuito ou de força maior

Uma das hipóteses possíveis é a força maior ou caso fortuito. Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos.

6.2) Fato de terceiro

Uma outra modalidade peculiar de força maior é fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.

6.3) Fato do príncipe

Outra hipótese é o fato do príncipe, que envolve determinação proveniente do Estado

[...].”

Esse artigo aborda as situações em que os prazos contratuais podem ser prorrogados e, nas hipóteses de descumprimento pela Administração, medidas devem ser tomadas para permitir a conclusão do objeto contratual no menor tempo possível, com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pactuado.

A prorrogação dos prazos pode ocorrer devido a diversas situações, como alteração unilateral das condições contratuais pela Administração, inadimplemento das obrigações pela própria Administração, superveniência de caso fortuito ou força maior, ocorrência de fato de terceiro e incidência do fato do príncipe.

Por outro lado, a prorrogação contratual pode atender aos postulados da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e da solução mais vantajosa para o erário, conforme prevê o artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse cenário, a Administração deve justificar adequadamente a prorrogação para promover a finalidade do contrato (artigo 20, da LINDB, Decreto Lei n. 4.657/1942, e arts. 2º e 3º do Decreto n. 9.830/2019) e as justificativas técnicas que embasam a alteração contratual devem demonstrar que a prorrogação é necessária para a conclusão do objeto e consiste na opção mais célere e econômica para o Poder Público.

Além disso, a equipe técnica precisa certificar a viabilidade da alteração proposta, considerando o andamento da execução e a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada, para evitar quaisquer prejuízos. Em relação ao prazo fixado para prorrogação, a Administração deve sempre apresentar justificativas [técnicas] que contenham elementos objetivos suficientes para embasar a alteração nos moldes pretendidos.

A prorrogação dos prazos contratuais deve ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, observado o princípio do contraditório, além de garantir ao particular a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

oportunidade de demonstrar seu direito à prorrogação. A documentação das ocorrências e a produção das provas necessárias são fundamentais para garantir a validade da prorrogação.

As unidades técnicas e demandantes devem se manifestar sobre a efetiva ocorrência da hipótese de dilação veiculada sob os aspectos técnicos pertinentes.

Apesar de a Lei prever a prorrogação da vigência de forma automática nos contratos por escopo, prevalece o entendimento de que a prorrogação deve ser formalizada por meio de termo aditivo, ocasião em que será verificada a existência de nexo entre a causa apontada, devidamente comprovada no procedimento, e o atraso no cronograma, além de se constatar se há culpa do contratado no atraso da conclusão do objeto.

Caso se verifique indícios de irregularidades e descumprimentos contratuais, a Administração deve apurar – em autos próprios e com a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - a responsabilidade daquele que deu causa.

Em tempo, esta análise não impede a prorrogação, desde que o fato praticado não seja causa de rescisão contratual. Cabe à Administração, nessas hipóteses, identificar e justificar que o atraso decorre de ato culposos da contratada, mas não está previsto como causa de rescisão contratual, e que a readequação dos prazos, por meio da prorrogação, atende mais ao interesse público e às necessidades da Administração.

Em síntese, para hipóteses em que o atraso é imputado à conduta (comissiva ou omissiva) culposa da contratada, a Administração pode optar por prorrogar ou rescindir o contrato, com fundamento no interesse público e economicidade, conforme artigo 111, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, diante do caso concreto, ponderando o interesse público, caso a Administração entenda que, não obstante o atraso, a manutenção do contrato com a empresa faltosa é a medida mais adequada, seria possível dar prosseguimento ao ajuste, sem prejuízo da aplicação das penalidades moratórias, observado o rito aqui indicado e a necessidade de motivação expressa.

II.4 - FISCAL DE CONTRATOS

O fiscal de contrato é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, com a missão de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados. A ele cabe anotar em registro próprio as ocorrências, propor correções, sugerir glosas e outras penalidades ou relatar aos seus superiores quanto às medidas a serem tomadas não forem de sua competência.

Os registros do fiscal vão nortear a liquidação das despesas e autorizar o consequente pagamento. Compete a ele o recebimento provisório de obras e serviços, além de zelar para que não recaia sobre a Administração Pública o dever de arcar com débitos trabalhistas e previdenciários, oriundos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Nesse sentido, uma atuação deficiente do fiscal de contratos tem potencial para causar danos ao erário, o que atrai para si a responsabilização pela irregularidade praticada,



conforme manifestação do Tribunal de Contas da União⁶. O agente administrativo incumbido da função de fiscal de contratos, que atua de forma lesiva, poderá responder por sua ação, culposa ou dolosa, nas esferas civil, criminal e administrativa. Caberá, ainda, a responsabilização perante o respectivo Tribunal de Contas, que poderá imputar débito ao responsável, referente ao dano causado, cominar-lhe multa e ainda inabilitá-lo para exercício de cargo ou função de confiança.

O artigo 117, §2º, da Lei n. 14.133/2021, contudo, salvaguarda ao fiscal de contratos, que *“informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência”*.

Assim, diante de eventual irregularidade na execução contratual, o fiscal de contratos deve anotá-la e, não sendo de sua competência solucionar a pendência, solicitar aos seus superiores as providências cabíveis.

Portanto, quando o fiscal atesta que, até aquele momento, não houve irregularidades ou atrasos imputáveis ao contratado e encaminha o pedido de aditivo, presume-se que a execução segue o que foi pactuado.

II.5 - REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR ESCOPO

As condições para que ocorra a prorrogação de prazo de execução de contratos por escopo são:

a) existência de contrato vigente

Para que haja a prorrogação dos prazos de execução e de vigência, a formalização do aditivo deve ocorrer antes do término da vigência do contrato. Diante de tal regra, o setor técnico deve verificar tal circunstância previamente à celebração do aditivo.

a.1) contratos por escopo com prazo de vigência expirado sem a entrega do objeto correspondente

A regra é que, ainda que se trate de contrato por escopo, os prazos devem ser criteriosamente observados, de modo que eventual prorrogação deve ser realizada antes do término antes do término da vigência e, naturalmente, da entrega do objeto.

Os efeitos do encerramento do prazo de vigência em cada um dos contratos são distintos, conforme ensina a doutrina⁷:

“[...]”

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra

⁶ A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [Acórdão n.: 859/2006. TCU. Plenário] Ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, consequentemente, assumiu a obrigação de ressarcir-lo [...] [Acórdão n.: 2512/2009. TCU. Plenário]

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 10. Ed. São Paulo: RT, p.230



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

*ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado.
[...].”*

Aliás, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), Órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, possui orientação firme no sentido da possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e execução de contratos por escopo, com regime disciplinado Lei 8666/1993, mesmo após a expiração do prazo inicialmente estabelecido⁸.

As recomendações expostas no Parecer n. 209/2020-PGE, que tratam da prorrogação com fundamento na Lei n. 8.666/1993, podem ser assim sintetizadas:

A dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas após expirado o termo final do respectivo instrumento deve atender aos seguintes requisitos:

- a) comprovação da ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º, do artigo 57, da Lei n. 8666/93;*
- b) apresentação de justificativas objetivas, quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência;*
- c) demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;*
- d) apuração de responsabilidades dos agentes públicos que não providenciaram a prorrogação em tempo hábil, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência desses agentes;*
- e) concordância expressa exarada pelo contratado;*
- f) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro;*
- g) fixação expressa de novo cronograma de execução da obra.*

O princípio da supremacia do interesse público deve ser cuidadosamente observado e aplicado como orientação fundamental nas relações mantidas pela Administração Pública. Esse princípio é essencial, inclusive, para justificar, de maneira excepcional e fundamentada, a flexibilização dos prazos contratuais eventualmente expirados, especialmente em contratos por escopo.

A lógica subjacente ao entendimento do Parecer acima mencionado visa evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos com a realização de um novo processo licitatório e uma nova contratação, especialmente quando já existe um contrato em vigor, apto a produzir os devidos efeitos e a viabilizar a consecução do interesse público relacionado à entrega do objeto.

Também não é razoável que a Administração Pública, reiteradamente, pretenda aditar contrato expirado, pois é seu dever criar mecanismos de planejamento, controle e averiguação, de forma que os setores administrativos observem o cumprimento dos prazos e impulsionem os processos dentro do prazo contratual.

⁸ Pareceres n. 256/12-PGE, 360/13-PGE, 115/14-PGE, 505/15-PGE, 224/2016 e 293/2019, todos da Consultoria Jurídica da PGE.



O artigo 111, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que *“Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”*. A lei, portanto, reconheceu que, nos *“contratos por escopo”*, existe uma preponderância do objeto a ser considerada, inclusive no que se relaciona aos prazos de vigência, os quais – por essa razão – se prorrogam automaticamente, em homenagem à proteção do interesse público almejado com a contratação.

Apesar de o *caput* do artigo 111, prever a prorrogação automática, no artigo 6º, XVII, que define os serviços não contínuos ou contratados por escopo, a redação afirma que os contratos podem ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Desse modo, é excepcionalmente admissível a prorrogação de contratos por escopo com prazo de vigência expirado, e ainda assim, somente pelo prazo necessário à conclusão do objeto, mediante a apresentação de justificativa.

Portanto, a prorrogação dos contratos por escopo com prazo de vigência expirado é juridicamente possível, desde que observados todos os requisitos legais de prorrogação e que sejam justificadas as razões que ensejaram a expiração do prazo contratual.

b) regularidade da contratação

Para que o contrato seja prorrogado, deverá ser demonstrada a regularidade da contratação e os autos devem ser instruídos com cópia do contrato originário e os demais aditivos (caso não seja o primeiro), ambos com as respectivas publicações na imprensa oficial.

Além disso, devem ser juntados os Pareceres Jurídicos que analisaram a contratação inicial e os aditamentos, se for o caso, além do relatório circunstanciado quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos.

c) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese (artigo 111, da Lei n. 14.133/2021)

c.1) caracterização da necessidade de prorrogação: deverá estar comprovada a ocorrência de fato excepcional que justifique o descumprimento do prazo contratual, que poderá ser caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou fato do príncipe;

c.2) justificativa devidamente documentada: a justificativa para a prorrogação deve ser formalizada e documentada, além de explicar, claramente, as razões pelas quais a execução do contrato não pôde ser concluída dentro do prazo originalmente estabelecido;

c.3) análise pelas unidades demandantes e/ou técnicas: as unidades devem avaliar sob o ponto de vista técnico se as circunstâncias alegadas de fato resultaram na necessidade de extensão do prazo de execução.

d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A autoridade competente deve autorizar a prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual nos respectivos contratos por escopo e convalidar as informações prestadas pela área demandante e fiscal do contrato.

e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021)

A Lei de Licitações e Contratos determina que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação.

Portanto, deve a Administração Pública verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo contratado e atestar o cumprimento das exigências pertinentes, além de afirmar a respectiva validade da documentação apresentada.

f) manifestação de vontade da contratada

Por se tratar de ato bilateral, a prorrogação é condicionada à concordância da contratada, que pode estar comprovada nos autos por meio da juntada de ofício, mensagem eletrônica ou outro meio documental.

g) disponibilidade orçamentária e prévio empenho

Outro importante requisito é certificação de que há previsão de recursos orçamentários no exercício da prorrogação do contrato e de dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “*a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*”, enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, proíbe a realização de despesa sem prévio empenho.

h) renovação e complementação da garantia, caso necessário

Se houver previsão de garantia contratual, seu prazo de validade deve coincidir com a duração do contrato e ser ajustada conforme o valor contratado. Nessa situação, a garantia deverá ser renovada na prorrogação e complementada, se houver alteração no valor do contrato (artigos 96 a 102, da Lei n. 14.133/21).

i) adoção da minuta padrão de aditivo anexa ao presente parecer

A existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam realizadas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, apenas sobre elas seja proferida análise jurídica específica.

j) juntada do Parecer Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, de modo a assegurar a legalidade plena dos atos administrativos.

k) declaração de subsunção às orientações referenciais

A seguir, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial.

l) publicação do extrato do aditivo

Assinado o termo aditivo, o órgão ou a entidade contratante publicará o extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado como condição de eficácia (artigo 94, da Lei n. 14.133/2021).

Em tempo, a prorrogação diz respeito, tão somente, ao prazo de execução e de vigência, necessários para que o objeto do contrato seja concluído. Se houver pedido de aditivo de valor, o processo deve ser submetido à análise jurídica específica.

Ainda, em ano eleitoral, devem ser observadas as vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, na Resolução n. 23.674/2021, do TSE, e no Decreto Estadual n. 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada⁹.

m) autorização do Grupo Gestor de Governo

Se exigido pelo Decreto Estadual n. 903/2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG n. 3/2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Observadas rigorosamente as etapas, é juridicamente possível o prosseguimento do processo voltado à prorrogação da vigência e execução do contrato por escopo.

II.6 - CLÁUSULA DE VALIDADE E APLICABILIDADE

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;
- b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;
- c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

III – CONCLUSÃO

⁹ Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a prorrogação da vigência e/ou da execução dos contratos por escopo, mediante termo aditivo, nos termos da Lei n. 14.133/2021, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) Checklist previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;*
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);*
- c) Minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;*
- d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).*

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, conforme dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ANEXO I

Checklist - Prorrogação dos prazos de vigência e de execução nos contratos por escopo

Item	Atos e documentos a serem verificados	S*	N*	N/A*	FI(s)
1	Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato				
2	Cópia do Instrumento Contratual				
3	Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação				
4	Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sis SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal				
5	Interesse da Administração Pública e do contratado declarado expressam				
6	Termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autori administrativa competente por proceder à celebração do aditivo				
7	Observância à vigência do contrato estabelecido, ou, no caso de expiração prazo contratual, a apresentação das justificativas adequadas por parte áreas competentes, em conformidade com as diretrizes e orienta delineadas neste parecer.				
8	Justificativa por escrito para a prorrogação, com os motivos que impedin conclusão do contrato no prazo inicialmente estabelecido				
9	Em caso de culpa da contratada pelo atraso, deu-se início a proc administrativo visando à imposição de sanções e avaliou-se o interess continuidade da relação contratual				
10	Manifestação favorável do fiscal do contrato				
11	Verificação e atesto de que a contratada mantém todas as condições habilitação				
12	Comprovação da prorrogação da garantia contratual compatível com o prazo de vigência do contrato, se for o caso				
13	Indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às desp decorrentes da prorrogação da vigência do contrato				
14	Caso exigido pelo Decreto Estadual n. 903/2020 (consideradas as exce previstas na Resolução GGG n. 3/2021), aprovação pelo Grupo Gest Governos (GGG).				
15	Cópias de Termos Aditivos já existentes, se houver				

(*) Leia-se: S = sim; N = não; N/A = não se aplica

A resposta “sim” autoriza a utilização deste Parecer. A resposta “não” impede a utilização deste Parecer. A resposta “não se aplica” autoriza a utilização deste Parecer.

Local, data da assinatura digital

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fl(s) XXX [indicar páginas respectivas], para todos os fins de direito, que o Processo n. XXX [indicar número do processo respectivo no SGP-e] foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, de modo que a situação concreta e a instrução do processo estão em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. XXX/202x-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo - prorrogação de vigência e de execução de contrato por escopo, nos termos da Lei n. 14.133/2021

MINUTA DO **XXX** [numeração do aditivo] TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. **XXX** [numeração do contrato]

[NUMERAÇÃO DO ADITIVO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO [NUMERAÇÃO DO CONTRATO], QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA [QUALIFICAR O ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE], COM SEDE [PREENCHER O ENDEREÇO], E [NOME DA EMPRESA] COM SEDE [ENDEREÇO DA EMPRESA].

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) [qualificar o órgão ou entidade contratante], com sede na [endereço do órgão/entidade contratante], inscrito(a) no CNPJ n. **XXX**, aqui denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado(a) por [qualificar o gestor responsável pela assinatura do aditivo], inscrito(a) no CPF n. **XXX**, e [indicar a parte contratada], com sede na [endereço da empresa], inscrito(a) no CNPJ n. **XXX**, denominada **CONTRATADA**, neste ato representado(a) por [nome do representante da empresa], inscrito(a) no CPF n. **XXX**, resolvem celebrar o presente **ADITIVO** ao **CONTRATO** n. **XXX**, que reger-se-á pela legislação aplicável à espécie [indicar os artigos e a lei correspondente], de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação:

a) do prazo de execução, por **XXX** [indicar acréscimo no prazo de execução] dias, até o dia **XXX** [indicar termo final da execução]

ou

a) do prazo de execução, por **XXX** [indicar acréscimo no prazo de execução] dias, a contar da data de emissão da ordem de reinício

b) da vigência do contrato por **XXX** [indicar número de dias da prorrogação] dias, com novo termo final no dia **XXX** [indicar data do fim da vigência].



CLÁUSULA SEGUNDA – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

O Cronograma Físico-Financeiro da proposta original apresentada pela CONTRATADA fica modificado conforme fl(s) XXX dos autos XXX [indicar folhas e os autos nos quais houve a apresentação do novo cronograma físico-financeiro] e aprovação do órgão XXX [mencionar o órgão responsável pela aprovação do novo cronograma físico financeiro].

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

[descrever as informações relativas à dotação orçamentária correspondente às despesas que ocorrerão em razão da prorrogação da vigência do contrato]

CLÁUSULA QUARTA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei n. 13.709/ 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que eventualmente lhes forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA QUINTA – PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis n. 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do presente contrato;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA n. 1, de 2020, além de outras, é causa para rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei e as despesas serão suportadas pelo(a) Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo, a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem as partes de pleno acordo, assinam digitalmente o presente Instrumento, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que surta os seus efeitos legais.

Local, data da assinatura eletrônica.

[Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo]

CONTRATANTE

[assinado digitalmente]

[Nomear a pessoa responsável pela contratada]

CONTRATADA

[assinado digitalmente]

TESTEMUNHAS:

[indicar e qualificar duas testemunhas]

XXXXXXXXXX

CPF:

XXXXXXXXXX

CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3WI9H49P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 10/03/2026 às 14:12:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEzNDIfMTM1MI8yMDI2XzNXSTIINDIQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001349/2026** e o código **3WI9H49P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 1349/2026

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Prorrogação do prazo de vigência e de execução de contratos por escopo, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Trata-se de proposta de Parecer Jurídico Referencial submetida à apreciação deste Gabinete pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, com o intuito de posterior encaminhamento para aprovação superior.

O expediente tem por finalidade principal estabelecer e uniformizar a orientação jurídica aplicável aos órgãos e às entidades da Administração Pública estadual no que tange à prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação originária delinea os requisitos normativos para a celebração dos termos aditivos pertinentes e propõe a dispensa de análise jurídica individualizada para os processos que se amoldem integralmente às diretrizes ali fixadas, desde que acompanhados da documentação exigida, incluindo lista de verificação, termo de conformidade e minuta padronizada apresentados nos anexos do respectivo estudo jurídico.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

O Parecer Referencial submetido à análise preenche os requisitos estipulados na Portaria GAB/PGE nº 40/2021, uma vez que a prorrogação de prazo de vigência e de execução de contratos por escopo configura matéria de caráter inegavelmente repetitivo no âmbito da Administração Pública estadual.

A padronização de entendimentos e procedimentos conferirá maior celeridade, eficiência e segurança jurídica à atuação dos gestores públicos, justificando plenamente a adoção do formato referencial.

No mérito jurídico, o estudo exhibe acurada interpretação da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto à distinção técnica entre **prazo de execução** (período para a conclusão do objeto) e **prazo de vigência** (lapso de validade jurídica do instrumento). É assente que, nos contratos por escopo (art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021), a consecução do objeto certo e determinado é a essência da avença.

Nesse diapasão, a disciplina legal consagra que a vigência será prorrogada para albergar o prazo necessário à conclusão do escopo predefinido, exigindo-se, contudo, a devida formalização e justificativa, nos moldes do art. 111, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os anexos elaborados pela Consultoria Jurídica — consistentes na lista de verificação (*checklist*), no termo de conformidade e na minuta padronizada de termo aditivo — mostram-se consentâneos com a legislação de regência e com os princípios da Administração Pública. Tais instrumentos operacionais são adequados para orientar a instrução processual na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

origem, garantindo que as excepcionalidades e as justificativas técnicas exigidas para a prorrogação contratual resem devidamente documentadas nos autos pelos órgãos demandantes.

Ante o exposto e considerando as premissas firmadas na fundamentação supra, manifesto-me de acordo com o **Parecer nº 130/2026-PGE (p. 2-22)** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Resta evidenciado que a proposta de orientação referencial atende aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria GAB/PGE nº 40/2021, resguardando o interesse público, a legalidade e a eficiência administrativa na prorrogação de contratos por escopo.

Diante do caráter conclusivo e da aptidão da peça para promover a uniformização normativa no Estado, determino o encaminhamento formal dos presentes autos à deliberação superior do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, com proposta de aprovação final.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 130/2026-PGE (p. 2-22)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 2/2026-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HPTK0266**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 11/03/2026 às 06:30:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 11/03/2026 às 15:31:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEzNDIfMTM1MI8yMDI2X0hQVEswMjY2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001349/2026** e o código **HPTK0266** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.